



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de ...2...dezembro... de 19 ...80

ACORDÃO Nº ...101-71.981

Recurso nº 82.838 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente MORUNGABA INDUSTRIAL S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS - A base de cálculo para o limite de 30% é o lucro real final, depois das inclusões, exclusões e compensação de prejuízos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORUNGABA INDUSTRIAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 2 de dezembro de 1980

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho  
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/014.071/80

RECURSO N.º: 82.838

ACÓRDÃO N.º: 101-71.981

RECORRENTE: MORUNGABA INDUSTRIAL S.A.

### R E L A T Ó R I O

MORUNGABA INDUSTRIAL S.A., estabelecida em Morungaba, Estado de São Paulo, à rua Araújo Campos, nº 509, inconformada com a decisão singular de fls. 11 e 12, recorre tempestivamente a este Conselho, pois não conseguiu, através da impugnação, de fls. 01 a 06, tornar indevido o lançamento suplementar, de fls. 07 e 08.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a exigência fiscal, "considerando que a base de cálculo, para efeito do cômputo do excesso de retiradas de administradores, é o lucro real, antes de feita a dedução dessas retiradas, menos o prejuízo fiscal a compensar, ex vi do art. 179, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, c.c. o art. 6º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77". Exercício de 1979: imposto de Cr\$319.371,00 e multa de 30%.

Na sua impugnação diz, a empresa em epígrafe, que não se conforma com a glosa da fiscalização, pretendendo ser o lucro real básico ao cálculo do excesso de retirada o lucro do exercício menos prejuízos anteriores compensados. Não é isso o que prescrevem o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 14 e 15, o Decreto-lei nº 1.598/77, no seu artigo 64 e § 1º, bem como o Manual de Orientação do Exercício de 1979. Segundo esses textos legais, o prejuízo compensável é resultado do ano-base em que ele

Acórdão nº 101-71.981

ocorre, nada tendo a ver com resultados dos exercícios subsequentes. No ano, em que ocorreu o prejuízo, os administradores já tiveram reduzida a sua retirada e não é justo pretender que esse prejuízo do ano anterior reflita negativamente em cálculo de lucro real de exercício subsequente.

Além de reafirmar os mesmos argumentos anteriores, no seu recurso voluntário ainda alega que, conforme fls. 16, "NENHUM DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS AFIRMA QUE O PREJUÍZO DE ANOS ANTERIORES COMPENSADO COM O RESULTADO DO EXERCÍCIO DEVE INFLUIR NO CÁLCULO DO EXCESSO DE RETIRADAS". Termina dizendo e demonstrando como o Manual de Orientação, distribuído pelo Ministério da Fazenda para orientação das pessoas jurídicas no preenchimento de suas declarações, para o corrente exercício de 1980 dispõe, na linha 19, tudo de acordo com o que a empresa fez.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Cinge-se a lide em que, enquanto o contribuinte considerou a base de cálculo, para efeito do excesso de retiradas de administradores, o lucro, não compensando os prejuízos anteriores, o Fisco considerou o lucro real, menos o prejuízo fiscal.

A compensação de prejuízos é uma faculdade e não uma obrigação. Esta faculdade foi constituída para benefício do contribuinte. Se, porém, a empresa em epígrafe optou pela compensação de prejuízos para reduzir o lucro real, ipso facto, também reduziu a base sobre a qual incidiria o percentual do limite de 30% a ser pago aos administradores e deduzido.

As disposições legais, que regem a matéria, dão su-

Acórdão nº 101-71.981

porte à decisão da autoridade recorrida, como se conclui do exame do estabelecido no art. 16, § 1º, do Decreto-lei nº 401/68 (consolidado no art. 179, § 2º do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75) e do disposto no art. 6º, § 3º, alínea "c", do Decreto-lei nº 1.598/77. O lucro real está bem definido nestes dispositivos legais. "É o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária" (art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77). Para confirmar ainda mais a única interpretação legal e legítima, ainda diz o mesmo diploma legal no art. 6º, § 3º, alínea "c": "na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício- ... c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no art. 64".

O contribuinte afirmou, em sua defesa, ser injusto que os administradores, já prejudicados nos exercícios com prejuízos anteriores, recebessem também, nos anos posteriores, uma remuneração menor. Podemos afirmar, com maior razão, que seria mais injusto ainda, quando, conforme o pensamento da recorrente, as empresas, como ela, tivessem o mesmo direito de fazer retiradas no montante igual àquele a que fazem jus as empresas com imposto a pagar ou que tivesse direito a maiores retiradas do que outra empresa que, em vez de apurar um grande prejuízo em um exercício, tivesse nos cinco exercícios um lucro real igual a zero.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

*Agostinho Serrano Filho*  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.